www.pmsrs.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 152 /2024 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Disciplina o parcelamento do solo no município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Wander Wilson Chaves, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes e define a forma de aprovação dos projetos de parcelamento do solo no Município de Santa Rita do Sapucaí.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

- Art. 2º São admitidas as seguintes modalidades de parcelamento do solo em Santa Rita do Sapucaí, observadas as disposições desta Lei e as das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes:
 - I. Loteamentos;
 - II. Desmembramentos:
 - III. Unificação;
 - IV. Desdobro:
 - V. Condomínio de lotes.
 - § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
 - § 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
 - § 3º A unificação ocorre pela união de dois ou mais lotes ou glebas regularizadas, contanto que essa união não interfira no sistema viário já existente e nem imponha mudanças nos logradouros existentes;
 - § 4º Os desdobros são fracionamentos que ocorrem em lotes que já tenham sofrido algum tipo de parcelamento anteriormente citado, mediante processo regular ou de regularização de gleba, sendo obrigatório que esses respeitem os parâmetros mínimos de





www.pmsrs.mg.gov.br

parcelamento definidos nesta lei e que não ocasionem a abertura de novas vias ou logradouros e nem a modificação dos já existentes;

- § 5º Condomínios de lotes destinam-se a abrigar unidade imobiliárias de qualquer uso individuais estabelecidas em um terreno de copropriedade de um grupo de indivíduos e onde exista propriedades comunitárias que sirvam a todos os usuários da localidade, sendo todas as áreas de lazer ou coletivas consideradas de domínio privado e são propriedade do grupo de pessoas que usufruem do local, ficando todos os custos e manutenção a cargo desses usuários;
- § 6° Considera-se gleba o terreno ou porção do território que não tenha sido objeto de parcelamento do solo;
- § 7° Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos coeficientes urbanísticos definidos pelo Plano Diretor;
 - a) A infraestrutura urbana básica nos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, da iluminação pública, do esgotamento sanitário, do abastecimento de água potável, da energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;
 - b) A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social, definidas no Plano Diretor, é constituída por vias de circulação; escoamento das águas pluviais; rede para o abastecimento de água potável; e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

CAPÍTULO II. MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I. Loteamentos

- **Art.** 3º São diretrizes para os loteamentos localizados dentro do perímetro de expansão urbana e perímetro urbano:
 - I. As dimensões mínimas dos lotes são definidas na Lei do Plano Diretor Municipal, juntamente com seus parâmetros urbanísticos, de acordo com a zona em que estão localizados, no mapa de zoneamento urbano;
 - I. A máxima extensão da somatória das testadas de lotes contíguos e compreendidos entre duas vias transversais veiculares, ou seja, a máxima extensão de quadra, deverá ser de 200 m;
 - II. As vias dos loteamentos deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, implantadas ou planejadas por meio das diretrizes viárias, terão dimensões conforme disposto no Plano Diretor e em harmonia com a topografia local;
 - III. No caso de loteamentos feito em prolongamento de vias existentes, as pistas de rolamento e os passeios laterais terão as dimensões daqueles já existentes.

q . l



www.pmsrs.mg.gov.br

- IV. Os loteamentos ficam sujeitos à transferência, ao Poder Público Municipal, de áreas reservadas, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominais, corresponderão a 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, sendo que:
- § 1° O percentual de áreas públicas corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados a uso industrial, cujos lotes forem maiores de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), caso em que a porcentagem poderá ser reduzida, por ato do Prefeito Municipal;
- § 2° Praças, jardins e outras áreas verdes, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) da área total da gleba;
- § 3º No caso de áreas de preservação permanente APPs, deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação, não sendo permitido o cômputo das APPs no cálculo das áreas verdes do loteamento.
- § 4º Equipamentos comunitários públicos de educação, saúde, lazer e similares, correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba;
 - a) as áreas de uso institucional, destinadas à implantação de equipamentos comunitários, deverão ter, no mínimo, 20 m de frente para o sistema viário e devem localizar-se em terrenos de declividade média igual ou inferior a trinta por cento.

b) VETADO

- § 5° Ao sistema viário, que deverá absorver, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da gleba;
 - a) As diretrizes viárias, tipologias e dimensionamentos estão previstos na Lei do Plano Diretor Municipal.
- § 6° No caso de existência de áreas reservadas, conforme prevista na Lei do Plano Diretor, devem ser seguidas as legislações cabíveis;
- § 7° Ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável seguirá as normativas estabelecidas na Lei Federal nº 6766/69 e alterações, pelo DNIT e DER MG;
- § 8º Novos loteamentos devem construir vias perimetrais paralelas às arteriais consolidadas no mapa de sistema viário e rodovias da Lei do Plano Diretor, visando o melhor fluxo do trânsito;
- § 9º Quando se tratar de área de Mata Atlântica, deve ser observado o disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e alterações, relativamente ao percentual máximo de vegetação a ser suprimida;
 - a) A forma de compensação das árvores suprimidas no município é regida pela Lei Municipal nº 5281/2019 e alterações.

do q



www.pmsrs.mg.gov.br

- b) Os locais de compensação serão indicados pela Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou outra que venha a substitui-la.
- V. Os parcelamentos do solo, compostos por chácaras de recreio, que se localizem em área onde for impossível a ligação do esgotamento sanitário à rede pública e se opte pela implantação de Estações de Tratamento de Efluentes compactas, biologicamente corretas, individuais ou conjuntas, conforme critério técnico do Município, o descarte deve se dar, necessariamente, conforme parâmetros exigidos pela legislação brasileira, Resolução CONAMA nº 430/2011 e alterações.

Seção II. Desmembramentos

Art. 4º Aplicam-se ao desmembramento de glebas com área superior a 5.000 m², no que couber, as disposições urbanísticas para loteamento e, em especial, a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba para equipamentos comunitários públicos de educação, saúde, lazer e similares.

Seção III. Desdobros

Art. 5º Serão permitidos desdobros de lotes até a dimensão mínima de cada zona estipulada no Plano Diretor.

Parágrafo Único: Em parcelamentos do solo consolidados até a promulgação desta Lei é permitido o desdobro até a dimensão mínima de área e testada do lote padrão do respectivo parcelamento do solo.

Seção IV. Unificação

Art. 6º Em casos de edificações em dois ou mais lotes, será exigido a unificação.

Art. 7º As dimensões dos lotes unificados deverão obedecer às condicionantes e os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor.

Seção V. Condomínio de lotes

Art. 8º A modalidade de condomínio de lotes é regida pela Lei Municipal Complementar nº 105/2018 e alterações.

Art. 9º Para garantir a mobilidade urbana e a harmonia urbanística de Santa Rita do Sapucaí, o empreendedor do Condomínio de Lotes deverá, a critério técnico do Município, realizar obras de vias de contorno externo, bem como a sua pavimentação e drenagem, para interligação com o sistema viário do Município, respeitando as diretrizes viárias da Lei do Plano Diretor.

7 ,1



www.pmsrs.mg.gov.br

CAPÍTULO III.

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

- Art. 10 Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.
- Art. 11 Na área rural o parcelamento do solo somente será permitido mediante regulamentação própria e autorização do INCRA, respeitadas as fragilidades dispostas no macrozoneamento municipal, definido na Lei do Plano Diretor.
- **Art. 12** Não será permitido o parcelamento do solo:
 - I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
 - II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
 - III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as seguintes exigências específicas:
 - § 1° Análise técnica para fins de aferição da inclinação do terreno considerando a declividade média do terreno contido em cada lote projetado.
 - Para os lotes cuja declividade média seja superior a 30% (trinta por cento), deverá ser comprovada a estabilidade do solo por meio de laudo geológico-geotécnico conclusivo sobre a viabilidade técnica da destinação dos lotes para edificações, emitido por Responsável Técnico habilitado, devidamente acompanhado da respectiva ART.
 - § 3° Medida de controle dos processos erosivos e carreamento de solo nas quadras, enquanto não houver ocupação do loteamento
 - A análise da declividade observará a condição natural do terreno, salvo nos casos em que já houver a aprovação prévia do projeto de terraplenagem pelo órgão competente.
 - É vedada a exigência de projeto de novo parcelamento do solo ou de alteração de loteamento como condição para utilização de lote já existente dotado de infraestrutura urbana.
 - IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
 - V. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

g wh



www.pmsrs.mg.gov.br

CAPÍTULO IV. PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I. Análise de viabilidade e emissão de diretrizes

- Art. 13 Compete ao Prefeito Municipal, a aprovação do projeto de parcelamento do solo, a partir das seguintes fases:
 - I. Habilitação de acordo com o previsto na Seção II deste capítulo;
 - II. A análise da viabilidade técnica, conforme previsto no CAPÍTULO III desta Lei, na Lei do Plano Diretor e outras regulamentações relacionadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
 - III. Aprovação final e emissão de diretrizes conforme determinações desta Lei, da Lei do Plano Diretor e outras regulamentações relacionadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal e garantias da implantação.
- **Art. 14** A aprovação de parcelamentos do solo, nos seguintes casos, dependerá análise e anuência nos órgãos estaduais responsáveis, conforme previsto no Decreto Estadual nº 48.253/2021 e alterações:
 - I. Quando localizados nas áreas de interesse especial, tais como, as de proteção de mananciais, ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
 - II. Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados);
 - III. Quando o loteamento estiver localizado em área limítrofe de Município, ou pertença a mais de um Município.

Seção II. Projetos e documentação relacionada para aprovação do parcelamento do solo Subseção I. Loteamentos

- Art. 15 O projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado ao Município, acompanhado dos seguintes documentos:
 - Título de propriedade devidamente formalizado;
 - II. Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de Feitos Judiciais para comprovar que o proprietário do terreno não tem ação ajuizada por cuja execução possa responder o terreno a lotear;
 - III. Certidão Negativa do Registro de Imóveis de que os terrenos não estão gravados de hipoteca ou ônus reais;
 - IV. Certidão Negativa de Tributos Municipais;

quih



www.pmsrs.mg.gov.br

- V. Requerimento ao Prefeito, devidamente assinado pelos proprietários dos terrenos, ou pelo seu representante legal, solicitando aprovação do projeto do parcelamento do solo.
- **Art. 16** Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução deverá ter:

I. Desenhos com:

- a) planta de localização em sistema de coordenadas Universal Transversa de Mercator UTM, com delimitação da área em análise e indicação do perímetro urbano, em escala legível, podendo ser apresentada a localização da gleba sobreposta ao zoneamento municipal, conforme plano diretor;
- b) delimitação da área a ser parcelada em arquivo digital, no formato KML ou KMZ em SIRGAS2000, UTM, 23s;
- c) projeto urbanístico com delimitação e indicação das áreas verdes, das áreas de lazer, da praça de esportes, dos equipamentos urbanos e comunitários, das áreas de preservação e das áreas não-edificáveis
- d) marcação diferenciada das áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento);
- e) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- f) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- g) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- h) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- i) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- j) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
- II. Projetos e estudos complementares:
- a) Projeto do sistema de esgoto sanitário;
- b) Projeto de distribuição de água potável;
- c) Projeto da rede de iluminação pública;
- d) Projeto de arborização;
- e) Projeto de sistema viário e acessibilidade;
- f) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em consonância com a Lei Municipal nº 109/2019 e alterações, quando couber;

Ynch



www.pmsrs.mg.gov.br

- g) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com a Lei do Plano Diretor e legislação específica relacionada, quando couber;
- h) Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica (DSMH), de acordo com a Lei do Plano Diretor e legislação específica relacionada, quando couber;

III. Memorial Descritivo:

- a) descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- b) condições urbanísticas do loteamento e limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- c) indicação das áreas e lotes que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- d) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;
- e) descrição individual de cada lote;
- IV. O cronograma de execução deverá ter a duração máxima de 4 (quatro) anos
- a) O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.
- § 1º Incluem-se nas obras de implantação e pavimentação das vias de circulação do loteamento, a construção de sinalização vertical e horizontal, sinalização de segurança (faixas de pedestres e passagens elevadas) e equipamentos de acessibilidade (rampas e passagens), conforme normas de trânsito e regulamentação específica do Poder Executivo Municipal.
- § 2° É obrigatória a utilização de luminárias LED na rede de iluminação pública, observados os seguintes requisitos mínimos:
 - I. O nível de iluminação, o número de pontos de iluminação e a potência de cada ponto deve ser calculada de acordo com a NBR5101 e regulamentação específica do Poder Executivo Municipal;
 - II. Os equipamentos utilizados devem:
 - a) ter eficiência mínima de 120 lm/W;
 - b) ter garantia de pelo menos 5 anos e duração de pelo menos 90.000 horas;
 - c) estar preparados para trabalhar com sistemas de tele gestão;
 - d) possuir grau de proteção IP67;
 - e) utilizar LED com temperatura de cor de 5.000 Kelvin e IRC > 80.
- § 3º Os projetos de distribuição de água potável e esgoto sanitário estabelecerão os pontos de ligação em cada lote de terreno, a partir do início da calçada e até o

ful



www.pmsrs.mg.gov.br

alinhamento dos lotes, para evitar a danificação dos calçamentos e pavimentações das vias públicas, no momento de sua ligação aos prédios.

Art. 17 O projeto de loteamento e desmembramento será encaminhado ao(s) órgão(s) competente(s) para exame e parecer e, em seguida, à Consultoria Jurídica do Município, para verificação da legitimidade da documentação.

Subseção II. Desmembramentos

- **Art. 18** Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento ao Município, acompanhado dos documentos e projetos relacionados na Subseção I deste capítulo e da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:
 - I. A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
 - II. A indicação do tipo de uso predominante no local;
 - III. A indicação de divisão de lotes pretendida na área.

Subseção III.Desdobros

- Art. 19 O interessado em obter a aprovação do desdobro previsto nesta lei deverá apresentar requerimento à Prefeitura, instruindo, no mínimo, com os seguintes documentos:
 - I. Projeto completo, compreendendo memorial descritivo, situação atual (antes do desdobro), situação pretendida (conforme desdobro pleiteado), com a respectiva ART, devidamente assinada pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;
 - II. Título de propriedade do imóvel.
- Art. 20 Os projetos de desdobro deverão apresentar no memorial descritivo as especificações dos lotes resultantes desse parcelamento, as dimensões e seu vínculo com o lote objeto do desdobro.
 - § 1º Devem também ser apresentados todas as especificações do lote que sofrerá o fracionamento, como a dimensão do lote, a situação do terreno; a sua localização em relação ao logradouro mais próximo; a localização da testada e planta de situação.
 - § 2º Nos casos em que os terrenos se encontrem localizados em mais de uma zona, o desdobro deverá obedecer aos parâmetros urbanísticos da zona em que predomina a maior porcentagem do lote.
 - § 3º Quando este percentual for equivalente nas diferentes zonas, o empreendedor poderá escolher a zona e obedecer aos parâmetros urbanísticos desta.
- Art. 21 O desdobro em dois ou mais lotes, que pertencem a zonas distintas, poderão ser autorizadas pelo Executivo e o terreno resultante do desdobro passará a pertencer à zona em que maior parcela de sua área estiver situada

tach



www.pmsrs.mg.gov.br

Art. 22 Fica permitido a unificação de lotes com o intuito de formar novas áreas para a aprovação do desdobro, desde que em parcelamento já aprovado e sempre respeitando as disposições previstas.

Subseção IV. Unificação

Art. 23 Para aprovação do projeto de unificação, o interessado apresentará requerimento ao Município, acompanhado dos documentos relacionados na Subseção III.

Subseção V.Condomínios de lotes

Art. 24 Para a aprovação dos projetos de condomínio de lotes deve ser seguida a Lei Municipal Complementar nº 105/2018 e alterações.

Seção III. Prazos e Registro

- **Art. 25** O prazo para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado é de 90 (noventa) dias e o prazo para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas é de 60 (sessenta) dias.
- Art. 26 Aprovado o Projeto de loteamento e de desmembramento, o interessado terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para registrá-lo no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único: Os documentos e procedimentos para registro e responsabilidades do parcelamento do solo serão realizados de acordo com a Lei Federal nº 6766/69 e alterações.

- Art. 27 Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.
 - § 1º Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.
 - § 2º A partir da data de registro do loteamento, o Município providenciará a atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento e das áreas que passaram a integrar o seu domínio
 - § 3° Somente a partir da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes





www.pmsrs.mg.gov.br

comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados.

- Art. 28 A execução das obras com a duração máxima de 4 (quatro) anos, são prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras
 - § 1º O mesmo imóvel poderá servir como garantia ao Município na execução das obras de infraestrutura e a créditos constituídos em favor de credor em operações de financiamento a produção do lote urbanizado;
 - § 2º Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes;
 - § 3° A garantia exigida neste artigo será constituída no mínimo, ao valor das obras a serem executadas, constantes do cronograma físico-financeiro;
 - § 4º Serão de responsabilidade do interessado todas as despesas com a formalização da garantia mencionada neste artigo.

CAPÍTULO V. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 29 É vedado, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da lei penal:
 - I. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei;
 - II. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;
 - III. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;
 - IV. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.
 - § 1° A sanções e penalidades dos incisos deste artigo seguirão as sanções penais e administrativas da Lei Federal nº 6766/1979 e alterações;
 - § 2º No que tange à questão ambiental, também haverá sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e alterações;

puly



www.pmsrs.mg.gov.br

- § 3° Poderão ser aplicadas outras sanções penais regidas por leis federais, estaduais e municipais ao infringir esta lei.
- Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 31 Revogam-se, após decorridos 6 (seis) meses da publicação oficial desta Lei:
 - I. Lei Complementar Municipal nº 079/2012 e alterações;
 - II. Lei Complementar Municipal nº 086/2014 e alterações;
 - III. Outras disposições contrárias.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de dezembro de 2024.

Wander Wilson Chaves Prefeito Municipal

Luiz Antônio Magalhães Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças